



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 340,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo Imposto de Selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
	Ano	
	As três sériesKz: 1 150 831,66	
	A 1.ª sérieKz: 593.494,01	
	A 2.ª sérieKz: 310.735,44	
A 3.ª sérieKz: 246.602,21		

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 122/23:

Aprova o Acordo sobre Isenção de Vistos para Titulares de Passaportes Diplomáticos entre a República de Angola e a República da Polónia.

Decreto Presidencial n.º 123/23:

Aprova o Acordo de Isenção Recíproca de Vistos de Entrada para Titulares de Passaportes Diplomático e de Serviço entre o Governo da República de Angola e o Governo da República da Côte D'Ivoire.

Decreto Presidencial n.º 124/23:

Aprova o Protocolo de Cooperação em Matéria Policial entre a Polícia Nacional da República de Angola e a Força Policial da Namíbia.

ARTIGO 2.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 3.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 26 de Abril de 2023.

Publique-se.

Luanda, aos 17 de Maio de 2023.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 122/23
de 25 de Maio

O Governo da República de Angola e o Governo da República da Polónia desejosos em instituir uma nova parceria e de reforçar as tradicionais relações de amizade, bem como de promover o desenvolvimento da cooperação entre os dois Países no domínio da isenção de vistos para titulares de Passaportes Diplomáticos.

Atendendo o disposto na Lei n.º 4/11, de 14 de Janeiro, sobre os Tratados Internacionais;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 121.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovado o Acordo entre a República de Angola e a República da Polónia sobre Isenção de Vistos para Titulares de Passaportes Diplomáticos, anexo ao presente Decreto Presidencial, de que é parte integrante.

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA DE ANGOLA E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA POLÓNIA SOBRE A ISENÇÃO DE VISTOS PARA TITULARES DE PASSAPORTES DIPLOMÁTICOS

O Governo da República de Angola e o Governo da República da Polónia, a seguir designados por «Partes»;

Desejando fortalecer as relações amistosas entre os dois Estados;

Tendo em conta os interesses das Partes na isenção da obrigação de visto para os seus cidadãos titulares de Passaportes Diplomáticos, nos termos da legislação aplicável de ambos os Estados,

Acordaram o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Definições)

Para efeitos deste Acordo:

1. Os termos «cidadãos de uma Parte», «cidadãos da outra Parte», «cidadãos de cada Parte» significam respectivamente,

ARTIGO 9.º
(Suspensão)

1. Cada Parte pode por razões de ordem pública, segurança nacional, de saúde pública ou qualquer outra razão grave, suspender total ou parcialmente a aplicação do presente Acordo.

2. A suspensão referida no parágrafo 1 supra é imediatamente notificada à outra Parte por via diplomática. Tal notificação deve indicar a data da suspensão.

3. A Parte que tomar a iniciativa da suspensão informa imediatamente a outra Parte do fim das causas da suspensão, que cessa após a recepção dessa notificação.

ARTIGO 10.º
(Cláusula de não incidência)

O presente Acordo não afecta as obrigações das Partes decorrentes das convenções internacionais em que são Partes, em particular a Convenções de Viena de 18 de Abril de 1961, sobre as Relações Diplomáticas e a Convenção de Viena de 24 de Abril de 1963, sobre as Relações Consulares.

ARTIGO 11.º
(Entrada em vigor, duração, emendas e denúncia)

1. O presente Acordo entra em vigor 30 (trinta) dias após a data da recepção, através de canais diplomáticos, da última notificação da conclusão de todos os procedimentos jurídicos internos necessários à entrada em vigor do presente Acordo.

2. A duração do presente Acordo é de 5 (cinco) anos, renováveis automaticamente por igual período de tempo.

3. O presente Acordo pode a qualquer momento, ser alterado por mútuo acordo, a pedido de qualquer das Partes, através de uma emenda. As alterações entram em vigor em conformidade com o disposto no n.º 1 do presente Acordo.

4. Cada Parte pode a qualquer momento, notificar a outra Parte por via diplomática, da sua decisão de denunciar o presente Acordo. A denúncia produz efeitos 90 (noventa) dias após a recepção da notificação pela outra Parte.

ARTIGO 12.º
(Resolução de diferendos)

Qualquer diferendo decorrente da interpretação ou aplicação do presente Acordo será resolvido de forma amigável por via diplomática.

Em testemunho do que os signatários, devidamente autorizados pelos respectivos Governos, assinaram o presente Acordo.

Feito em Abidjan, aos 20 de Março de 2023, em 2 (dois) exemplares originais, nas línguas portuguesa, francesa e inglesa, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, o texto em inglês prevalecerá.

Pelo Governo da República de Angola, *Téte António* — Ministro das Relações Exteriores.

Pelo Governo da República da Côte D'Ivoire, *Kandia Kamissoko Camara* — Ministra de Estado e Ministra dos Negócios Estrangeiros, Integração Africana e Diáspora.

(23-3759-B-PR)

Decreto Presidencial n.º 124/23
de 25 de Maio

Havendo a necessidade de consolidação das relações de cooperação entre a República de Angola e a República da Namíbia no domínio da segurança, ordem interna e protecção públicas;

Tendo em conta o interesse das Partes em estabelecer canais apropriados de cooperação policial para o combate ao crime organizado, o intercâmbio de informações sobre actividades criminosas, investigações e treinamento de efectivos;

Atendendo o disposto na Lei n.º 4/11, de 14 de Janeiro, sobre os Tratados Internacionais;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 121.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovado o Protocolo de Cooperação entre a Polícia Nacional da República de Angola e a Força Policial da Namíbia, em Matéria Policial, anexo ao presente Decreto Presidencial, de que é parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 3.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 26 de Abril de 2023.

Publique-se.

Luanda, aos 17 de Maio de 2023.

O Presidente da República, **JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO**.

PROTÓCOLO DE COOPERAÇÃO
ENTRE A POLÍCIA NACIONAL DA REPÚBLICA
DE ANGOLA E A FORÇA POLICIAL DA
REPÚBLICA DA NAMÍBIA, EM MATÉRIA
POLICIAL

Preâmbulo

A República da Namíbia, representada pelo Ministério dos Assuntos Internos, Imigração, Protecção e Segurança e a República de Angola, representada pelo Ministério do Interior, doravante designadas por «Parte» e conjuntamente por «Partes»;

Reafirmando as cordiais relações existentes entre os seus respectivos Governos, bem como entre as autoridades responsáveis pela aplicação da lei;

Reconhecendo a supremacia do princípio da não ingerência nos assuntos internos de cada uma das Partes;

Desejosos de demonstrar celeridade no domínio da prestação de serviços de Segurança e Protecção Públicas, principalmente em termos de investigações conjuntas de crimes que afectem os Governos e nacionais das duas Partes;

Comprometidos com o estabelecimento dos canais de cooperação policial no combate ao crime, intercâmbio de informações sobre criminosos e actividades criminosas, investigações, bem como treinamento;

Confirmando o respeito pelas Convenções Internacionais das quais são Partes e pela legislação de cada Estado Signatário do presente Protocolo, sem prejuízo de quaisquer obrigações das Partes decorrentes de Acordos Bilaterais e Multilaterais assinadas com outros Países;

Cientes do compromisso de reforçarem a sua capacidade em matéria de segurança pública;

Acordam o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Objecto)

O presente Protocolo visa estabelecer os domínios e as formas de cooperação policial entre a Polícia Nacional de Angola e o Serviço de Polícia da Namíbia com base no Acordo assinado entre o Governo da República de Angola e o Governo da República da Namíbia, em matéria de segurança e ordem pública.

ARTIGO 2.º
(Implementação)

Para a implementação e coordenação do presente Protocolo, as Partes designam as seguintes autoridades como executores:

- a) Pela República de Angola, a Polícia Nacional;
- b) Pela República da Namíbia, a Força Policial.

ARTIGO 3.º
(Áreas de cooperação)

1. A cooperação prevista no artigo 1.º do presente Protocolo é desenvolvida no âmbito da prestação de assessoria, assistência técnica e intercâmbio de informações nas seguintes áreas:

- a) Gestão de Segurança Pública;
- b) Prevenção e Combate ao Terrorismo;
- c) Acções de Apoio à Paz;
- d) Segurança de Aviação;
- e) Segurança Rodoviária;
- f) Investigação sobre os Crimes Cibernéticos;
- g) Investigação de Crimes Ambientais;
- h) Aquisição de Equipamentos Policiais Modernos;
- i) Protecção VIP;
- j) Patrulhamento Náutico;
- k) Arrecadação, Manutenção e Reparação de Armas;
- l) Cavalaria e Cinotecnia;
- m) Montagem de Veículos;
- n) Estudos Jurídicos;

- o) Intercâmbio de Documentação Adequada e Material Científico no Domínio da Investigação.
2. A cooperação incide ainda sobre as seguintes áreas:
- a) Formação de quadros;
 - b) Controlo de multidões;
 - c) Gestão de manifestações e ajuntamentos públicos;
 - d) Gestão de situações críticas relacionadas com os direitos humanos;
 - e) Comando e controlo;
 - f) Medicina forense e novas tecnologias;
 - g) Treinamento de unidades caninas;
 - h) Controlo territorial;
 - i) Polícia de trânsito;
 - j) Fornecimento de equipamento, logística e engenharia;
 - k) Intercâmbio de delegações, para iniciativas organizadas por cada uma das Partes, incluindo cursos, seminários, *workshops* e reuniões *ad hoc*;
 - l) Troca de experiências.

ARTIGO 4.º
(Confidencialidade)

Cada Parte deve assegurar a confidencialidade das informações e/ou documentos partilhados ao abrigo do presente Protocolo, não podendo partilhar com terceiros sem o consentimento prévio da Parte remetente.

ARTIGO 5.º
(Resolução de litígios)

1. Os diferendos resultantes da interpretação ou aplicação do presente Protocolo são resolvidos, amigavelmente, através de consulta e negociações, entre as Partes.

2. Caso as divergências persistam, as mesmas deverão ser resolvidas por meio de apreciação e decisão de um Tribunal Arbitral determinado pelas Partes.

ARTIGO 6.º
(Emendas e alterações)

1. O presente Protocolo pode ser emendado ou alterado a qualquer momento, com o consentimento mútuo das Partes.

2. As alterações do presente Protocolo entram em vigor nos termos do artigo 7.º

ARTIGO 7.º
(Entrada em vigor)

O presente Protocolo entra em vigor na data da recepção da última notificação, por escrito, de cada uma das Partes, a informar à outra Parte sobre o cumprimento das formalidades legais internas, através dos canais diplomáticos.

ARTIGO 8.º
(Duração e cessação)

O presente Protocolo é válido por um período de 5 (cinco) anos, automaticamente renovável por iguais e sucessivos períodos, salvo se uma das Partes o denunciar, devendo fazê-lo com antecedência mínima de 6 (seis) meses, pelos canais diplomáticos.

ARTIGO 9.º
(Lei aplicável)

A implementação do presente Protocolo rege-se pela legislação em vigor no País em que se realizam os projectos e/ou actividades de cooperação previamente acordadas.

ARTIGO 10.º
(Comunicações e domicílio)

As Partes escolhem os seguintes endereços através dos quais os documentos relacionados ao presente Protocolo ou quaisquer outras notificações podem ser entregues (ou seja, seu *domicilium citandi et executandi*).

Pela Polícia Nacional de Angola:

O Comando Geral da Polícia Nacional de Angola
Caixa Postal 1270

Luanda

Angola

E-mail: gab.c.geral@pn.gov.ao

Tel: +244 222 335 760

+244 222 336 900

Pela Força Policial da Namíbia:

Inspector Geral

Polícia da Namíbia

Caixa Postal 12024

Auspannplatz

Windhoek

Namíbia

igp@nampol.na

Tel: +264-61-209-3202

Fax: +264-61-228-533.

Em testemunho do que, os Plenipotenciários, devidamente autorizados pelos respectivos Governos, assinam o Presente Protocolo.

Feito em Windhoek, aos 2 de Maio de 2022, em duas vias originais, nas línguas portuguesa e inglesa, sendo todos os textos autênticos e fazendo igualmente fé.

Pelo Ministério do Interior da República de Angola,
Eugénio César Laborinho — Ministro do Interior.

Pelo Ministério dos Assuntos Internos, Imigração,
Protecção e Segurança da República da Namíbia, *Albert
Kawana*, MP — Ministro dos Assuntos Internos, Imigração,
Protecção e Segurança da República da Namíbia.

(23-3759-C-PR)